



ILMA. SENHORA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA-CE

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018-OSP**

**OBJETO:** REFORMA, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO DA AVENIDA MANOEL SALES NO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE.

**DATA DA LICITAÇÃO:** 26 DE JANEIRO DE 2018.

RECEBI   
EM: 08/02/18  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
11:30



**BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ Nº** 10.470.695/0001-29, já qualificada no certame em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, ao fim assinado, à presença de V. Sas., em tempo hábil, interpor recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação em declará-la Inabilitada no certame em tela, mediante razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## **I – DOS FATOS**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA-CE faz processar certame licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018-OSP, tendo como objeto a "REFORMA, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO DA AVENIDA MANOEL SALES NO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE".

No dia da licitação, a Comissão decide fazer a análise da documentação apresentada internamente, em ato posterior, deixando claro que daria a publicidade necessária para divulgação do resultado do julgamento dos documentos.

Instaurada a fase de verificação dos documentos de habilitação para fins de cumprimento dos critérios definidos no instrumento convocatório, a Comissão faz saber que a empresa ora Recorrente se encontrava INABILITADA, pois a mesma descumpriu o disposto no item 3.2.6.4; uma vez que a empresa apresentou balanço patrimonial com índice de liquidez superior.

## II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO

A decisão desta Comissão, contudo, não merece prosperar, posto que a documentação apresentada pela declarada inabilitada atende a todos os itens do Edital, conforme será exposto adiante.

Inicialmente, vejamos a o disposto no item 3.2.6.4 do referido Edital:

3.2.6.4 – Índice de liquidez corrente **maior ou igual a 1,0:**

$$\text{Índice de liquidez corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo circulante (AC)}}{\text{Passivo circulante (PC)}}$$

Está claro que a douta Comissão de Licitação, cometeu um equívoco quando inabilitou a RECORRENTE, visto que o próprio item 3.2.6.4, estabelece que o índice de liquidez corrente seja maior ou igual a 1,0, sendo que o balanço patrimonial apresentado pela recorrente comprova a boa situação financeira da empresa, suprindo as exigências do Edital e precisamente do item 3.2.6.4, visto que a empresa apresentou o índice de liquidez correte igual a 12,90, estando de acordo com o Edital, através da Lei 8.666/93, a seguir:

Art. 31, I, dispõe que poderão ser solicitados o “*balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa*”.

Fica notório que, através do Balanço Patrimonial apresentado, que a empresa BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, possui QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA suficiente para executar as referidas obras e serviços, não sendo motivo de INABILITAÇÃO.



Tendo como base as determinações editalícias, que é a **Lei Interna da Licitação**, fica claro e evidente que a empresa não poderia ser declarada inabilitada no presente certame, visto que apresentou documento que comprova sua qualificação.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Como princípios correlatos, aplicam-se, ainda, à licitação os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e **interesse público**, por força do disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. (grifo nosso)

O interesse público deve ser realmente considerado, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contudo não podem fazer com que a Administração deixe de observar também os princípios da Legalidade, da **Vinculação ao Edital**, da Igualdade entre os licitantes.

Vale transcrever o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**“Art. 3º -** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no artigo supra, implica que em certame licitatório, o edital de torna **Lei Interna da Licitação**, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento dos documentos e das propostas.

★



Do exposto, resta óbvio que as empresas que atendam as exigências legais e editalícias, devem ser objeto de avaliação do ponto de vista da sua vantajosidade. Em outras palavras, isto significa que numa licitação, independentemente do valor ofertado por cada empresa, as mesmas deverão ser sumariamente Habilitadas caso atendam a **todos os requisitos e condições estabelecidas no Edital.**

As razões dispostas no presente recurso merecem ser acolhidas, vez que a Recorrente atendeu as exigências contidas no Edital, em especial as do item 3.2.6.4.

Conforme explicitado, a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta digna Comissão de Licitação à retomada da lisura do processo, acatando assim o presente Recurso, tornando a empresa BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, HABILITADA pelos fatos e razões apresentadas.

### III – DA CONCLUSÃO DO PEDIDO

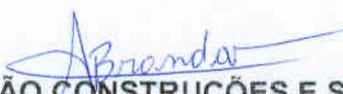
As razões alinhavadas demonstram que a empresa, ora Recorrente, cumpriu as exigências do Edital, razão pela qual impõe o provimento deste recurso para o fito de declarar a HABILITAÇÃO da mesma.

**A inobservância da matéria abordada no presente Recurso, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.**

Nos termos

Pede deferimento

Tianguá-Ce, 08 de Fevereiro de 2018.

  
**BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ nº 10.470.695/0001-29  
ALEXANDRE CARDOSO BRANDÃO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 009.823.603-20